

—Faço saber a vos Governador da Capitania de São Paulo, que eu houve por bem mandar declarar por decreto de quinze deste presente mez, e anno, que todos os Contratos que se arrematavão no meu Conçelho Ultramarino, pertencentes a esse Estado do Brazil se arrematem daqui em diante nas Capitancias delle com a assistência dos Governadores, Provedores, e Procuradores da fazenda, e tão bem dos Ouvidores em cada hua das terras onde existirem as rendas, com as solenidades necessarias; em cuja conçideração: Sou sêrvido ordenar vos que pella parte que vos toca o façaes aSim executar, mandando registrar esta ordem nos Livros da Secretr.<sup>a</sup> desse Governo, e nos da Provedoria da faz.<sup>a</sup> real. El Rey nosso S.<sup>r</sup> o mandou p.<sup>tos</sup> DD. Manoel Frz' Vargas, e Alexandre Metello de Souza e Menezes Consr.<sup>os</sup> do seu Cons.<sup>o</sup> Ultramarino, se passou por duas vias. Theodozio de Cobellos Pereira a fez em Lix.<sup>a</sup> ocidental a dezacete de Novembro de mil Sete centos, e trinta e hum.—O Secretario M.<sup>o</sup> Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*M.<sup>o</sup> Frz' Vargas.*—*Alex.<sup>o</sup> Metello de Souza Menezes.*

---

**Comliçoens para os Contractos dos fructos e generos da terra, sem se admittirem outros q' offereção os Lançadores aSim nos d.<sup>os</sup> Contratos como nos mais que houver no Estado do Brazil.**

I

Que poderão elles Contractadores haver tudo o q' pertence cobrar se para a fazenda real, conforme as Leys, Alvarás, e Provizõens porq' se estabellescerão esses direitos como thé o presente se observou sem alteração alguma, e por tempo de tres annos somente, q' terão principio no primeiro do mez de



Agosto, ou nos tempos em que costumao principiari, e findarão no ultimo de Julho do terceyro anno, ou no ultimo do mez do terceyro anno, em que acabarem, o q' lhes fará cumprir o Provedor da fazenda real, dando das sua determinaçõens appellação, e agravo para os Juizes dos feitos da fazenda da Rellação da Bahia.

II

Que darão elles Contractadores fiança a metade do preço do Contracto ao Thezoureiro q' houver em cada huma das Capitancias em q' se fizer a arematação, e este lhe hade asseitar ou reprovar, sem q' se lhe admittæ recurço algum, mais q' na Bahia para o Conselho da fazenda por via de agravo, q' se não despachará sem assistencia e votto do V.Rey, e nas mais Capitancias para os Provedores da fazenda, ficando estes obrigados na mesma forma q' os Thezoueiros pella falta q' nos fiadores houver, porq' ao Thezoureiro se ha de carregar em receita o preço do Contracto, para delle dar conta, e ter cuidado de o cobrar aos quarteis em cada anno, e será executor da sua receita observando o q' dispoem a ordenação do Reyno no 1.º 2.º tt.º 53. e regimentos da fazenda, e contos sobre a forma da arrecadação, e modo das execuções, e das suas sentenças, e despachos, somente se poderá appellar, e agravar para os Juizes dos feitos da fazenda da Caza da Supplicação.

III

Que elles Contractadores gozarão de todos os privilegios concedidos pellas Ordenaçõens do Reyno, e Regimento da fazenda, não estando derogados em parte, ou em todo, e se hes dará pelo Governador, e maes Ministros de Justiça toda a ajuda e favor licito, e justo para cobrança das suas dividas, durante o tempo do seu contracto.



IV

Que por conta delles Contractadores serão todas as despesas feitas na arrecadação das rendas e direitos, e somente por conta da fazenda real os ordenados dos Officiaes nomeados por S. Magestade q' tiverem cartas, Alvarás, ou Provizõens suas, e não poderão os mesmos Contractadores allegar perdas, nem uzar de emcampaçõens algumas, ainda nos cazos que o Regimento da fazenda as admette, nem pedir quitas por cazos alguns fortuitos ou sejam Sollitos, ou inSollitos. — *Manoel Caetano Lopes da Lavra.*

---

**Sobre a execução dos contractos de arrematação das rendas**

Dom João por graça de Ds' Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa Snor de Guiné, etc.— Faço saber a vos Governador da Capp.<sup>ma</sup> de São Paulo, que para se evitarem os letigios, a que dão cauza as condiçõens, que se admitem aos Contractadores das rendas reaes, e pela falta de implemento de algumas se pertendem desobrigar do pagam.<sup>to</sup> do preço, porq' os rematarão, ou o dillatão com este pretexto: Houve por bem rezolver por Decreto de seis deste prezente mez, e anno, que nos contractos do Estado do Brazil, que fui servido mandar se arematassem nas Cappitanias, em q' existem, se não recebem lanços com maes condiçõens, que as ordenadas no formullario juncto asignado pelo Secretr.<sup>o</sup> do meu Cons.<sup>o</sup> Ultr.<sup>o</sup>, de que vos avizo para q' assim inviolavelmente o pratiqueis, e as façaes registrar nos Livros da Provedoria da fazenda real; e sou outrosim servido ordenar, que aos Thezour.<sup>os</sup> se carregue em receita todo o preço dos contractos, e sejam executores della daqui em diante para q' nem por negligencia sua, ou outra cauza deixem de cobrar as rendas a seu tempo, e depois de pagas as folhas, e consignaçõens,

